A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais do Poder Executivo

The possibility of judicial intervention in the educational public policies of the Executive Branch

Alice Lima Monteiro Medim[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
MEDIM, Alice Lima Monteiro; SOUZA, Arthur Braga de. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais do Poder Executivo. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 64-81. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A educação inclusiva constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e por normas infraconstitucionais e internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a existência de garantias normativas não elimina os obstáculos relacionados à insuficiência de profissionais de apoio, recursos pedagógicos, acessibilidade e estrutura adequada. Nesse contexto, o presente estudo analisa a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais do Poder Executivo, especialmente quando há omissão estatal na garantia de suporte às crianças com deficiência. Busca-se compreender o dever do Estado na provisão de apoio educacional especializado, examinar os limites da atuação judicial diante do princípio da separação dos Poderes e identificar desafios à efetivação da educação inclusiva. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, legislação educacional e de proteção às pessoas com defi-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ciência, bem como em obras doutrinárias. A análise demonstra que a separação dos Poderes não impede o controle judicial de omissões estatais quando direitos fundamentais são concretamente violados. Conclui-se que o Judiciário pode determinar a implementação de medidas já exigidas pela Constituição e pela legislação, sem substituir indevidamente o Executivo na formulação discricionária de políticas públicas.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Políticas públicas. Poder Judiciário. Separação dos Poderes. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Inclusive education is a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution and by domestic and international rules incorporated into the Brazilian legal system. However, the existence of legal guarantees does not eliminate obstacles related to the shortage of support professionals, pedagogical resources, accessibility and adequate infrastructure. In this context, this study analyzes the possibility of judicial intervention in the educational public policies of the Executive Branch, especially when there is state omission in guaranteeing support to children with disabilities. The objective is to understand the State's duty to provide specialized educational support, examine the limits of judicial action in light of the separation of powers, and identify challenges to the effective implementation of inclusive education. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, grounded in the Federal Constitution, educational legislation, legislation protecting persons with disabilities, and constitutional and administrative doctrine. The analysis shows that separation of powers does not prevent judicial review of state omissions when fundamental rights are concretely violated. It concludes that the Judiciary may order the implementation of measures already required by the Constitution and legislation, without improperly replacing the Executive in the discretionary formulation of public policies.

Keywords: Inclusive education. Public policies. Judiciary. Separation of powers. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A educação representa um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e social, sendo reconhecida como um direito essencial pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil,

1988). Entre os grupos historicamente vulnerabilizados, destacam-se as pessoas com deficiência, cuja inclusão no sistema educacional formal ainda enfrenta desafios significativos, apesar das garantias legais existentes. A efetivação do direito à educação inclusiva exige não apenas o acesso formal às instituições de ensino, mas também a disponibilização de recursos, adaptações pedagógicas e acompanhamento especializado que assegurem a plena participação do aluno no processo educativo (Sarlet, 2021; Moraes, 2023).

O presente estudo concentra-se na análise do dever do Estado de assegurar às crianças com deficiência as condições necessárias à educação inclusiva, com especial atenção à oferta de profissionais de apoio escolar e de outros recursos de acessibilidade e suporte pedagógico. Busca-se, ainda, examinar a possibilidade de atuação judicial para compelir o Poder Público ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. A pesquisa apresenta relevância social e jurídica, uma vez que a distância entre a previsão normativa e sua implementação concreta pode comprometer a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva.

O problema central desta pesquisa consiste em investigar se o Poder Público cumpre adequadamente o dever de assegurar apoio educacional especializado às crianças com deficiência e até que ponto o Poder Judiciário pode intervir para garantir a efetivação desse direito, em observância ao princípio da separação dos Poderes. A relevância da análise é reforçada pela necessidade de harmonizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da eficiência da gestão pública. Nesse contexto, os objetivos do trabalho são: (i) compreender o papel do Estado na provisão de apoio educacional especializado; (ii) analisar a possibilidade de atuação judicial para compelir o cumprimento dessas obrigações; (iii) identificar lacunas e desafios na implementação da educação inclusiva; e (iv) propor recomendações que fortaleçam as políticas públicas e os mecanismos de fiscalização. Este estudo busca, portanto, contribuir para a reflexão sobre a efetividade dos direitos

fundamentais das pessoas com deficiência e a responsabilidade estatal na garantia da educação inclusiva (Brasil, 2015; Sarlet, 2021).

Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, mediante a análise da Constituição Federal de 1988, da legislação educacional, das normas de proteção às pessoas com deficiência e da literatura jurídica indicada nas referências. A abordagem adotada é qualitativa, buscando interpretar os fundamentos jurídicos que delimitam a atuação estatal e judicial na efetivação do direito à educação inclusiva.

O trabalho está organizado em três eixos. Inicialmente, apresenta-se a teoria da separação dos Poderes e a distribuição de suas funções típicas e atípicas. Em seguida, examina-se o direito fundamental à educação e à inclusão das pessoas com deficiência. Por fim, analisa-se o dever do Poder Público e a possibilidade de atuação do Poder Judiciário diante de omissões na implementação das políticas públicas educacionais.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

As primeiras formulações sobre a distribuição das funções estatais remontam à Antiguidade grega, especialmente às reflexões de Aristóteles acerca das funções deliberativa, executiva e jurisdicional. Embora essa concepção não correspondesse à separação institucional dos Poderes do constitucionalismo contemporâneo, contribuiu para a compreensão do exercício do poder estatal a partir de diferentes funções (Bonavides, 2020).

Na modernidade, John Locke desenvolveu uma teoria baseada na distinção entre os poderes legislativo, executivo e federativo, evidenciando a importância da distribuição do poder como mecanismo de contenção de abusos e proteção das liberdades (Bonavides, 2020). Entretanto, foi Montesquieu, no século XVIII, quem consolidou a formulação clássica da separação dos Poderes, especialmente em *O espírito das leis*, publicado em

1748. Sua principal contribuição consistiu em associar a distribuição das funções estatais à existência de órgãos distintos, evitando a concentração do poder e estabelecendo as bases do constitucionalismo moderno (Bonavides, 2020).

A concepção clássica passou a ser associada à existência de três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, responsáveis, predominantemente, pelas funções legislativa, administrativa e jurisdicional, respectivamente. Essa distribuição não implica isolamento absoluto, pois o sistema constitucional admite o exercício de funções atípicas e estabelece mecanismos de controle recíproco, segundo a lógica dos freios e contrapesos (*checks and balances*).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 23.452, reconheceu a importância da separação dos Poderes como instrumento de contenção de excessos e proteção das liberdades constitucionais, ressaltando que esse princípio não pode servir de justificativa para comportamentos abusivos ou arbitrários do Poder Público (Brasil, 2000). Historicamente, portanto, a teoria da separação dos Poderes está vinculada à limitação do poder estatal e à proteção das liberdades, fundamentos relevantes para compreender os limites da atuação judicial na implementação de políticas públicas.

1.1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (Brasil, 1988). Essa disposição consagra a separação dos Poderes como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, voltado à limitação do poder estatal e à proteção das liberdades individuais.

Conforme Silva (2020), a separação dos Poderes constitui um dos pilares do constitucionalismo moderno, pois impede a concentração de poder e favorece o equilíbrio institucional. Sua relevância é reforçada pelo

artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, que a estabelece como cláusula pétrea, vedando propostas de emenda constitucional tendentes a aboli-la (Brasil, 1988).

Essa proteção não exige, contudo, uma separação absolutamente rígida das funções estatais. A Constituição de 1988 adota um modelo flexível, que admite o exercício de funções típicas e atípicas pelos Poderes, desde que preservadas sua independência e harmonia. Segundo Moraes (2023), essa configuração permite a adaptação das instituições às demandas contemporâneas sem comprometer a estrutura constitucional.

O sistema de freios e contrapesos concretiza essa concepção ao estabelecer mecanismos de fiscalização e controle recíprocos. São exemplos o controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário e a fiscalização do Executivo pelo Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, nos termos constitucionais (Di Pietro, 2022). Assim, a separação dos Poderes não pressupõe isolamento institucional, mas equilíbrio funcional, essencial à proteção dos direitos fundamentais e à manutenção da ordem democrática.

1.2 FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DOS PODERES

A doutrina constitucional reconhece que cada Poder exerce funções típicas, correspondentes às suas atribuições predominantes, e funções atípicas, previstas constitucionalmente para assegurar o funcionamento institucional e o equilíbrio entre os órgãos estatais. Essa distribuição flexível de competências permite a interação entre os Poderes sem eliminar sua autonomia (Silva, 2020).

O Poder Legislativo exerce tipicamente a função legislativa e a fiscalização dos atos do Executivo, além de desempenhar funções administrativas internas e competências político-jurídicas específicas, como o julgamento de autoridades por crimes de responsabilidade. O Poder Executivo, por sua vez, exerce predominantemente a função administrativa, podendo participar do processo legislativo e desempenhar atividades de-

cisórias em processos administrativos. Já o Poder Judiciário exerce tipicamente a função jurisdicional, além de realizar atividades administrativas internas e editar regimentos para organizar seu funcionamento (Moraes, 2023; Di Pietro, 2022; Martins, 2023).

A existência dessas funções demonstra que a separação dos Poderes não corresponde a uma divisão absoluta, mas a uma organização constitucional orientada pela cooperação e pelo controle recíproco. Essa flexibilidade, entretanto, não autoriza a usurpação de competências nem a concentração indevida de poder. Como ressalta Bandeira de Mello (2021), a atuação estatal deve observar os limites legais e constitucionais, de modo a conciliar a eficiência administrativa com a preservação da ordem jurídica.

1.2.1 Poder legislativo

A função típica do Poder Legislativo consiste na elaboração de normas gerais e abstratas, mediante processo legislativo constitucionalmente estruturado, que confere legitimidade democrática à produção normativa e contribui para a organização do Estado e a disciplina da vida em sociedade (Silva, 2020; Lenza, 2023).

Além de legislar, o Legislativo exerce relevante função fiscalizatória sobre o Poder Executivo, especialmente por meio do controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Essa atividade permite examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, contribuindo para a transparência e a responsabilização dos agentes estatais (Moraes, 2023; Martins, 2023).

O Poder Legislativo também desempenha funções atípicas, como a administrativa, relacionada à organização e ao funcionamento de suas casas, e competências político-jurídicas relativas ao julgamento de autoridades por crimes de responsabilidade. No âmbito federal, compete ao Senado Federal processar e julgar determinadas autoridades nas hipóteses previstas na Constituição, inclusive o Presidente e o Vice-Presidente

da República, nos termos do artigo 52, inciso I (Brasil, 1988; Mendes; Coelho; Branco, 2022).

Essas atribuições evidenciam que a atuação legislativa ultrapassa a produção normativa, abrangendo atividades de fiscalização, administração interna e julgamento político-jurídico. Seu exercício, entretanto, deve respeitar as competências constitucionais e os mecanismos de controle recíproco, preservando o equilíbrio institucional (Di Pietro, 2022).

1.2.2 PODER JUDICIÁRIO

A função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, consistente na resolução de conflitos mediante aplicação do direito ao caso concreto, com os efeitos jurídicos próprios das decisões judiciais. Também lhe compete exercer o controle de constitucionalidade, assegurando a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais (Silva, 2020; Moraes, 2023).

Além dessas atribuições, o Judiciário exerce funções administrativas, relacionadas à organização dos tribunais e à gestão de seus recursos, e normativas, por meio da elaboração de regimentos internos e de outros atos necessários ao funcionamento institucional. Tais competências não afastam a natureza predominantemente jurisdicional desse Poder, mas evidenciam a flexibilidade do modelo constitucional brasileiro.

Nesse contexto, o Judiciário desempenha papel relevante na preservação do Estado Democrático de Direito, solucionando controvérsias e controlando a compatibilidade dos atos estatais com a Constituição. Sua atuação, contudo, deve respeitar os limites constitucionais de competência e a autonomia dos demais Poderes, especialmente quando envolve o controle de políticas públicas.

1.2.3 PODER EXECUTIVO

O Poder Executivo exerce predominantemente a função administrativa, compreendendo a execução das leis, a gestão da Administração

Pública e a implementação de políticas públicas destinadas à satisfação do interesse coletivo (Di Pietro, 2022).

Embora sua atribuição central seja administrativa, o Executivo também participa do processo legislativo, mediante iniciativas de projetos de lei e, nas hipóteses constitucionais, edição de medidas provisórias e elaboração de leis delegadas. Além disso, exerce atividades decisórias em processos administrativos, inclusive disciplinares, no âmbito de suas competências legais.

Segundo Bandeira de Mello (2021), a função administrativa está subordinada à lei e orientada à concretização dos objetivos estatais e ao atendimento das necessidades sociais. Por isso, o Executivo ocupa posição central na implementação das políticas públicas e na efetivação dos direitos fundamentais, devendo atuar em conformidade com os princípios e as normas constitucionais.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO PÚBLICO

A educação constitui direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo indispensável à dignidade da pessoa humana, ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento social. O artigo 6º inclui a educação entre os direitos sociais, enquanto o artigo 205 estabelece que ela é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Portanto, não se trata de mera faculdade estatal, mas de direito cuja efetivação exige medidas concretas.

Conforme Silva (2020), os direitos sociais possuem natureza prestacional, impondo ao Estado a adoção de políticas públicas destinadas a assegurar condições materiais para a concretização da dignidade humana. Nesse sentido, o direito à educação não se limita ao acesso formal à escola, abrangendo também a permanência, a aprendizagem e o desenvol-

vimento do estudante. O artigo 208, inciso I, da Constituição Federal estabelece a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) também reconhece a educação básica obrigatória como direito público subjetivo, impondo ao Estado o dever de assegurar sua oferta (Brasil, 1988; Brasil, 1996).

Segundo Moraes (2023), os direitos fundamentais sociais possuem eficácia jurídica e vinculam a atuação estatal, não podendo o Poder Público permanecer omisso diante das necessidades educacionais da população. A educação apresenta, assim, dimensões individual e coletiva: favorece o desenvolvimento da personalidade e contribui para a construção de uma sociedade democrática e socialmente justa.

No que se refere às pessoas com deficiência, a Constituição Federal representa um marco na superação de práticas segregadoras, ao reconhecê-las como titulares de direitos fundamentais. O artigo 208, inciso III, prevê o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, evidenciando a prioridade constitucional da inclusão escolar (Brasil, 1988).

A efetivação desse direito está diretamente relacionada aos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Diferentemente da igualdade meramente formal, a igualdade material exige medidas capazes de compensar desigualdades e assegurar o exercício efetivo dos direitos. Para Moraes (2023), cabe ao Estado adotar providências concretas para reduzir disparidades sociais. No contexto educacional, isso implica disponibilizar acessibilidade, recursos pedagógicos, profissionais de apoio e adaptações adequadas às necessidades dos estudantes com deficiência.

A dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também impõe ao Estado deveres positivos de proteção e promoção dos direitos fundamentais (Brasil, 1988;

Sarlet, 2021). Assim, dificultar o acesso ou a participação efetiva de pessoas com deficiência no ambiente escolar compromete não apenas o direito à educação, mas também sua autonomia, cidadania e inclusão social.

Historicamente, o sistema educacional brasileiro foi marcado pela segregação de estudantes com deficiência ou por sua exclusão do ensino regular. A evolução constitucional e normativa contribuiu para superar esse paradigma, reconhecendo a convivência escolar inclusiva como instrumento de valorização da diversidade e de promoção da igualdade de oportunidades. Nesse modelo, a matrícula, isoladamente, não assegura a inclusão: é necessário oferecer condições efetivas de participação, aprendizagem e desenvolvimento.

A proteção desse direito foi reforçada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008, conforme o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, e promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009. Em razão de sua aprovação segundo esse rito, a Convenção possui equivalência às emendas constitucionais. Seu artigo 24 estabelece o compromisso com um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e em igualdade de oportunidades (Brasil, 2008; Brasil, 2009).

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) consolidou a proteção jurídica ao estabelecer, em seu artigo 27, o direito à educação em sistema inclusivo, em todos os níveis, e à aprendizagem ao longo da vida. A norma busca assegurar o máximo desenvolvimento possível das habilidades e capacidades da pessoa com deficiência, promovendo sua participação efetiva no processo educacional (Brasil, 2015).

O artigo 28 da mesma lei estabelece medidas destinadas à concretização desse direito, incluindo a oferta de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, adaptações razoáveis e formação continuada dos profissionais da educação. Tais disposições de-

monstram que a inclusão exige atuação multidisciplinar e adequação da estrutura escolar às necessidades dos estudantes, não bastando garantir o ingresso na rede regular de ensino.

A legislação também protege os estudantes contra práticas discriminatórias e assegura condições de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional. O artigo 28, § 1º, da Lei n.º 13.146/2015, por sua vez, proíbe que as instituições privadas de ensino cobrem valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para cumprir as determinações legais relativas à inclusão. Essa previsão reforça a igualdade de oportunidades e impede que os custos da acessibilidade sejam transferidos às famílias dos estudantes com deficiência (Brasil, 2015).

Apesar dos avanços normativos, a efetivação da educação inclusiva na rede pública ainda enfrenta obstáculos estruturais. Entre eles, destacam-se a insuficiência de profissionais especializados, a escassez de materiais pedagógicos adaptados, as barreiras arquitetônicas e tecnológicas e as limitações das políticas de formação continuada. Essas deficiências comprometem a participação e a aprendizagem dos estudantes, evidenciando a distância entre a proteção jurídica e sua implementação concreta.

A carência de profissionais de apoio pode prejudicar o desenvolvimento pedagógico e a integração social dos estudantes, além de sobrecarregar professores que nem sempre dispõem da formação específica necessária para atender a todas as demandas. Mantoan (2015) ressalta que a inclusão exige transformações nas práticas pedagógicas e na organização escolar, não sendo suficiente permitir o acesso formal do estudante à escola regular. De modo semelhante, Canotilho (2003) destaca a importância de políticas públicas efetivas e de recursos adequados para a concretização dos direitos fundamentais sociais.

Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão constitui importante instrumento de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao es-

tabelecer obrigações destinadas à eliminação de barreiras e à promoção da igualdade material. Entretanto, sua efetividade depende da implementação das medidas previstas, da adequada alocação de recursos públicos e do comprometimento dos entes estatais com a construção de ambientes educacionais acessíveis.

Conclui-se, portanto, que o direito à educação das pessoas com deficiência possui ampla proteção constitucional e infraconstitucional. Sua concretização, contudo, exige mais do que a garantia formal de matrícula: pressupõe condições materiais, pedagógicas e humanas que assegurem a participação plena e o desenvolvimento do estudante. A insuficiência de recursos, a carência de profissionais de apoio e as limitações estruturais da rede pública revelam desafios que demandam políticas públicas efetivas e atuação estatal compatível com os deveres constitucionais de inclusão.

3 DEVER DO PODER PÚBLICO E ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de assegurar às crianças com deficiência o direito à educação inclusiva, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Esse dever compreende o atendimento educacional especializado e a oferta das condições necessárias à participação efetiva do estudante no ambiente escolar, incluindo profissionais de apoio, recursos pedagógicos acessíveis, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, conforme suas necessidades individuais (Brasil, 1988, art. 208, III; Brasil, 2015).

Apesar das garantias normativas, a implementação da educação inclusiva ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a insuficiência de profissionais especializados, a inadequação dos recursos pedagógicos e as limitações da infraestrutura física e tecnológica das escolas públicas. Essa realidade pode sobrecarregar os professores, que nem sempre dispõem de formação específica para atender às necessidades dos estudantes com de-

ficiência, comprometendo a aprendizagem e a integração social. Conforme Mantoan (2015), a inclusão exige mudanças nas práticas pedagógicas e na organização escolar, não se limitando à matrícula do estudante na rede regular de ensino. Torna-se necessária, portanto, a implementação de políticas públicas coordenadas, com recursos humanos e materiais adequados (Brasil, 2015; Sarlet, 2021).

Diante de omissões ou falhas estatais comprovadas, a atuação do Poder Judiciário pode constituir instrumento de proteção e efetivação dos direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de intervenção judicial excepcional em políticas públicas quando necessária à concretização de direitos constitucionalmente assegurados, inclusive na área educacional. No julgamento do ARE 860.979 AgR, conforme a referência indicada, o Tribunal admitiu a intervenção diante do descumprimento de deveres estatais relacionados a políticas públicas educacionais destinadas às pessoas com deficiência, ressaltando a necessidade de proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 2015a). Essa atuação, contudo, deve ser fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e observar a razoabilidade, a proporcionalidade e a repartição constitucional de competências.

No mesmo sentido, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.357 reafirmou a constitucionalidade das disposições da Lei n.º 13.146/2015 relativas à educação inclusiva, reforçando a compatibilidade desse modelo com a Constituição Federal e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2016). Assim, a separação dos Poderes não impede, de maneira absoluta, o controle judicial de omissões administrativas, especialmente quando comprometem a efetividade de direitos fundamentais.

A intervenção judicial, entretanto, não deve implicar a substituição integral do administrador público na formulação e execução das políticas educacionais. Sua finalidade é assegurar o cumprimento dos deveres constitucionais e legais, mediante providências adequadas à situação examinada, preservando-se a autonomia administrativa dentro dos limites do

ordenamento jurídico. Desse modo, o controle judicial deve conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito às competências dos Poderes, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2004; Brasil, 2015a).

A efetivação da educação inclusiva também depende de políticas públicas integradas, formação continuada dos profissionais da educação, investimentos em acessibilidade e acompanhamento pedagógico adequado. A Lei n.º 13.146/2015 estabelece medidas destinadas a eliminar barreiras e garantir a igualdade de oportunidades, incluindo a oferta de profissionais de apoio escolar, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis (Brasil, 2015). A inclusão exige, portanto, condições concretas para que o estudante participe das atividades escolares e desenvolva suas capacidades, superando obstáculos históricos à sua aprendizagem e integração social (Sarlet, 2021; Mantoan, 2015).

Para tanto, o Poder Público deve planejar e executar políticas educacionais que articulem recursos humanos, pedagógicos e financeiros. A insuficiência de profissionais especializados não pode ser suprida exclusivamente pelo esforço individual dos professores, cabendo ao Estado organizar os serviços educacionais de acordo com as exigências legais e as necessidades dos estudantes. A efetividade da inclusão depende, assim, de planejamento, financiamento adequado, fiscalização contínua e, quando necessário, intervenção judicial proporcional.

Conclui-se que o dever estatal de assegurar a educação inclusiva decorre da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro. A concretização desse direito exige condições efetivas de acesso, permanência, participação e aprendizagem, cabendo ao Poder Judiciário, diante de omissões comprovadas, assegurar o cumprimento das obrigações jurídicas sem substituir indevidamente a Administração na definição dos meios de execução das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que a educação inclusiva constitui direito fundamental das crianças com deficiência, protegido pela Constituição Federal e reforçado pela legislação infraconstitucional e pelas normas internacionais incorporadas ao ordenamento brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 2009; Brasil, 2015). Apesar dessa proteção normativa, sua efetivação ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a insuficiência de profissionais especializados, a escassez de recursos pedagógicos acessíveis e as limitações de acessibilidade.

Compete ao Poder Público assegurar condições materiais, humanas e pedagógicas que garantam a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência no ambiente escolar. Para tanto, são necessárias políticas públicas planejadas, financiamento adequado, formação dos profissionais da educação, acessibilidade e oferta dos apoios legalmente previstos, conforme as necessidades individuais dos estudantes. Embora deva respeitar o princípio da separação dos Poderes, o Poder Judiciário pode atuar para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais diante de omissões ou insuficiências estatais concretamente demonstradas.

Conclui-se que a existência de normas protetivas, embora indispensável, não garante, por si só, a efetivação da educação inclusiva. É necessário assegurar o cumprimento das obrigações jurídicas e a implementação das medidas previstas. Nesse contexto, a atuação judicial constitui mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, sem afastar a autonomia dos demais Poderes para definir, nos limites constitucionais, os meios administrativos e orçamentários de execução das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.** Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/congresso/dlg186-2008.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL**.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar:** o que é? por quê? como fazer? 2. ed. São Paulo: Summus, 2015.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de**. Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.